



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135529 - SC (2024/0125117-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **NEWTON DORNELES SARATT - PR038023**
 JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
 RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
AGRAVADO : **ELEMAR ZITTLAU**
ADVOGADOS : **JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174**
 LISEU ADAIR BERTO - SC024089
 LEOMAR ANTONIO JOHANN - PR050286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 908/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial interposto em ação de exigir contas, na segunda fase, relativa à conta-corrente mantida entre as partes no período de 2005 a 2011, em que foram prestadas contas pelo banco, houve impugnação do correntista, realização de perícia e sentença declarando saldo em favor do autor com determinações de restituição, mantida pelo Tribunal estadual.
2. O agravante sustenta ocorrência de revisão contratual indevida no bojo da prestação de contas, em afronta ao art. 551 do CPC e ao Tema 908 do STJ, afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito, alega regular apresentação das contas com extratos, contratos e documentos, e requer o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para admitir o recurso especial e reconhecer a impossibilidade de afastamento de tarifas e encargos no rito especial da prestação de contas.
3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidir os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as instâncias ordinárias promoveram revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de exigir contas, em desconformidade com o art. 551 do CPC e com a tese firmada no Tema 908/STJ; e (ii) saber se a alteração do entendimento do acórdão recorrido demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias distinguiram a atividade revisional da verificação da regularidade das contas prestadas e apuraram haveres com base nos encargos contratados e nas informações fornecidas pela própria instituição financeira, sem revisão de cláusulas contratuais, em consonância com o Tema 908/STJ.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão acerca da inexistência de anuência do correntista e da irregularidade de descontos em rubricas específicas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede, por consequência, o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. A devolução de valores indevidamente descontados, apurada na prestação de contas, não se confunde com revisão contratual, sendo pertinente ao procedimento utilizado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135529 - SC (2024/0125117-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023
JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
RICARDO FRETTE FLORES - SC042411
AGRAVADO : ELEMAR ZITTLAU
ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
LISEU ADAIR BERTO - SC024089
LEOMAR ANTONIO JOHANN - PR050286

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 908/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial interposto em ação de exigir contas, na segunda fase, relativa à conta-corrente mantida entre as partes no período de 2005 a 2011, em que foram prestadas contas pelo banco, houve impugnação do correntista, realização de perícia e sentença declarando saldo em favor do autor com determinações de restituição, mantida pelo Tribunal estadual.
2. O agravante sustenta ocorrência de revisão contratual indevida no bojo da prestação de contas, em afronta ao art. 551 do CPC e ao Tema 908 do STJ, afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito, alega regular apresentação das contas com extratos, contratos e documentos, e requer o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para admitir o recurso especial e reconhecer a impossibilidade de afastamento de tarifas e encargos no rito especial da prestação de contas.
3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por incidir os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as instâncias ordinárias promoveram revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de exigir contas, em

descompasso com o art. 551 do CPC e com a tese firmada no Tema 908/STJ; e (ii) saber se a alteração do entendimento do acórdão recorrido demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ e obstando o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias distinguiram a atividade revisional da verificação da regularidade das contas prestadas e apuraram haveres com base nos encargos contratados e nas informações fornecidas pela própria instituição financeira, sem revisão de cláusulas contratuais, em consonância com o Tema 908/STJ.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a conclusão acerca da inexistência de anuência do correntista e da irregularidade de descontos em rubricas específicas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede, por consequência, o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. A devolução de valores indevidamente descontados, apurada na prestação de contas, não se confunde com revisão contratual, sendo pertinente ao procedimento utilizado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 737):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO APELO DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ORA
agravante. RUBRICAS RECONHECIDAS COMO
REPETÍVEIS POR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO QUE
SERIAM ORIUNDAS DE TRANSAÇÕES MOTIVADAS
PELO CORRENTISTA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA
COBRANÇA. REPETIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES.
SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO
REVISIONAL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

INOCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA DO
PROCEDIMENTO UTILIZADO PARA O FIM
DESEJADO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE
VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE
NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO DE CONTRATO.
PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 897-910).

Aduz o agravante que o acórdão estadual promoveu revisão contratual dentro da ação de prestação de contas, em afronta ao art. 551 do CPC e ao Tema 908 do STJ, segundo o qual não é possível revisar cláusulas contratuais na segunda fase da ação de exigir contas.

Argumenta que a controvérsia é exclusivamente de direito e não exige reexame de provas. Afirma que apresentou regularmente as contas, mediante extratos, contratos e documentos justificativos, e que a exclusão de tarifas e encargos sob fundamento de ausência de pactuação configura indevida revisão da relação contratual.

Defende que eventual discussão sobre legalidade de encargos deveria ocorrer em ação revisional autônoma, e não no rito especial da prestação de contas.

Ao final, pede o provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, admitir o recurso especial e reconhecer a impossibilidade de afastamento dos encargos bancários no âmbito da ação de exigir contas. Sucessivamente, requer o afastamento de eventual enriquecimento sem causa mediante exclusão também dos créditos correlatos e, em último caso, a aplicação da Selic.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 935-941.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de exigir contas, na segunda fase, relativa à conta-corrente mantida entre as partes no período de 2005 a 2011. Prestadas as contas pelo banco, com impugnação do correntista e a realização de perícia, sobreveio sentença que declarou saldo em favor do autor e determinou restituições. Interposta apelação, o Tribunal estadual manteve a sentença.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Embora a parte recorrente alegue que as decisões das instâncias ordinárias não observaram os precedentes desta Corte e promoveram revisão de cláusulas contratuais por meio de ação de prestação de contas, esta situação não se verificou de fato. Vejamos o seguinte trecho da decisão recorrida:

Apesar da insurgência do banco agravante, no sentido de que as rubricas apontadas para restituição seriam todas oriundas de transações motivadas pelo próprio agravado, cujos fatos geradores consistiriam na própria movimentação bancária, conforme exposto na decisão recorrida não houve comprovação nos autos acerca da anuência do agravado acerca da cobranças lançadas, ônus que incumbia à instituição bancária.

Vale reiterar que não basta para este fim a mera referência ao “regulamento para abertura, movimentação, manutenção e encerramento de conta de depósito” juntado à prestação de contas apresentada pelo apelante (fls. dos autos 282/310 físicos), correspondentes aos documentos de ev. 131 dos autos 0001432-02.2011.8.24.0042 (1ª fase da prestação de contas).

Ademais, foram abordadas de forma específica as rubricas discutidas, — seja na sentença inicialmente recorrida, seja na decisão monocrática agravada —, não tendo o agravante logrado êxito em demonstrar circunstâncias hábeis a infirmar as conclusões alcançadas, às quais faz-se referência e deixa-se de repeti-las para evitar tautologia.

No que pertine à irresignação pautada na suposta ocorrência de revisão contratual por intermédio do procedimento eleito, sem razão a parte recorrente.

Isto porque, conforme exposto na decisão recorrida o magistrado a quo preservou a relação contratual havida entre as partes, inclusive destacando que “alguns dos valores mencionados pelo Sr. Perito em seus anexos periciais são por demais significativos, principalmente à época em que os débitos ocorreram, não sendo crível ao Juízo que tenham sido debitados da conta-corrente da parte interessada sem qualquer autorização da mesma ou, ainda, sem qualquer irresignação firme e imediata no sentido de alcançar o ‘estorno’ imediato dos valores.”

Assim, em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo 908 do STJ, no sentido da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, decotou-se da repetição os valores excedentes a um salário mínimo na época da sua efetivação, repetindo-se os demais, devendo ser mantida também neste ponto.

Com efeito, acrescenta-se que a devolução de valores indevidamente descontados não se confunde com a suposta revisão contratual.

(...).

Outrossim, deve ser mantido o não provimento do recurso de apelação interposto pelo agravante, uma vez que as razões recursais não rebatem de forma bastante aquelas apresentadas na sentença.

Não bastasse, os precedentes confirmam a impossibilidade de a parte simplesmente reproduzir as alegações apresentadas em peças anteriormente analisadas, de maneira substancialmente semelhante (ainda que para isso faça pequenas alterações redacionais e altere a ordem dos parágrafos).

Ademais, os agravantes não derruíram as conclusões adotadas na decisão combatida, notadamente no que toca à

irregularidade dos descontos relacionados às rubricas especificadas, bem como quanto à não configuração de revisão contratual eventual devolução de valores indevidamente descontados, as quais estão em consonância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, conforme exposto na fundamentação da decisão agravada.

Nesse contexto, fica preservada a decisão combatida.

Por fim, importante destacar que o presente recurso não é manifestamente inadmissível ou protelatório a ponto de permitir a aplicação da multa prevista no § 4º, art. 1.021, do CPC, uma vez que a parte agravante, em uso legítimo do direito conferido pelo ordenamento jurídico, impugnou as razões de decidir e pleiteou a submissão da matéria ao órgão julgador competente, de maneira dialética e fundamentada.

Nesse viés, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos (AgInt no rel. Min. Luis Felipe AREsp n. 1.393.897/RJ, Salomão, Quarta Turma, j. . 20/8/2019)

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

O comando judicial foi expresso ao distinguir a atividade revisional da mera verificação da regularidade das contas prestadas. Não houve análise da legalidade ou do cumprimento de cláusulas contratuais, tampouco deliberação acerca da interpretação destas. A conclusão quanto à existência, ou não, de fundamento para os lançamentos a débito e a crédito decorreu exclusivamente da atividade própria da ação de exigir contas e do exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois adotou fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela recorrente.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 908 dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de

cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual.

3. No caso, as instâncias ordinárias rechaçaram expressamente a alegação de revisão contratual, determinando que a apuração de haveres fosse realizada com base nos encargos contratados e nas informações prestadas pelo próprio banco recorrente, sem revisão de cláusulas contratuais. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada, pois os embargos de declaração opostos pelo recorrente não tiveram caráter protelatório, mas notório propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração na origem.

(AREsp n. 2.578.647/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.135.529 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0125117-9

Número de Origem:

00014320220118240042 000143202201182400420002 0001432022011824004201 14320220118240042
143202201182400420002 1432022011824004201 40073446220168240000 50000322320158240042

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174

RICARDO FRETTE FLORES - SC042411

RECORRIDO : ELEMAR ZITTLAU

ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174

LISEU ADAIR BERTO - SC024089

LEOMAR ANTONIO JOHANN - PR050286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT - PR038023

JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174

RICARDO FRETTE FLORES - SC042411

AGRAVADO : ELEMAR ZITTLAU

ADVOGADOS : JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174

LISEU ADAIR BERTO - SC024089

LEOMAR ANTONIO JOHANN - PR050286

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026